

dossiê

# Contribuições da teoria da forma jurídica para a compreensão da função do direito do trabalho no capitalismo

Contribuciones de la teoría de la forma jurídica para comprender la función del derecho laboral en el capitalismo

Contributions of the theory of legal form to understanding the function of labor law in capitalism

Alessandro da Silva<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social, São Paulo, São Paulo, Brasil. Email: alessandro.silva.sc@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0940-4410>.

Submetido em 05/06/2024

Aceito em 04/07/2024

## Como citar este trabalho

SILVA, Alessandro da. Contribuições da teoria da forma jurídica para a compreensão da função do direito do trabalho no capitalismo. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 341-380, jul./dez. 2024.



**InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a Revista *Direito e Práxis*.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Contribuições da teoria da forma jurídica para a compreensão da função do direito do trabalho no capitalismo

## Resumo

O ensaio tem por objetivo apontar a função do direito do trabalho no capitalismo. Para tanto, é utilizada a teoria marxista do direito, a partir da obra de Pachukanis, segundo a qual o direito atua como forma jurídica na constituição das relações sociais em relações jurídicas. Em seguida, são apontadas as várias funções do direito na regulação da relação entre capital e trabalho, de modo a identificar aquela que deu origem e que determina a dinâmica do direito do trabalho. A partir dessas premissas são indicados os limites estratégicos e a potência política do direito do trabalho.

## Palavras-chave

Teoria da forma jurídica. Direito do trabalho. Função. Limites. Potência.

## Resumen

El ensayo tiene como objetivo señalar la función del derecho laboral en el capitalismo. Para ello se utiliza la teoría marxista del derecho, basada en la obra de Pashukanis, según la cual el derecho actúa como forma jurídica en la constitución de las relaciones sociales en relaciones jurídicas. A continuación, se destacan las diversas funciones del derecho en la regulación de la relación entre capital y trabajo, con el fin de identificar aquella que dio origen y determina la dinámica del derecho laboral. A partir de estas premisas se señalan los límites estratégicos y el poder político del derecho laboral.

## Palabras-clave

Teoría de la forma jurídica. Derecho laboral. Función. Límites. Potencia.

## Abstract

The essay aims to point out the function of labor law in capitalism. To this end, the Marxist theory of law is used, based on the work of Pashukanis, according to which law acts as a legal form in the constitution of social relations in legal relations. Next, the various functions of law in regulating the relationship between capital and labor are highlighted, in order to identify the one that gave rise to and determines the dynamics of labor law. Based on these premises, the strategic limits and political power of labor law are indicated.

## Keywords

Theory of legal form. Labor law. Function. Limits. Power.

## 1 Introdução

O direito do trabalho limita a exploração a que a classe trabalhadora está submetida no capitalismo ou é instrumento de reprodução das condições que permitem a continuidade dessa exploração? Ou, em uma terceira hipótese, ele é ambivalente: limita e reproduz a exploração.

Embora, à primeira vista pareçam questionamentos bastante cerebrinos, com interesse meramente acadêmico, a resposta a eles tem profundas repercussões políticas com impactos na vida concreta dos indivíduos que compõem uma sociedade capitalista. A depender do ponto de vista do pesquisador, essa resposta ressaltará um ou outro aspecto das relações sociais objeto do direito do trabalho. Além disso, como se trata de um ramo do direito urdido na luta de classes, a relevância política do direito do trabalho tende a produzir um compromisso do pesquisador com sua defesa ou, o que é mais comum, com sua deformação, a ponto de impedir a exata identificação de seu papel no capitalismo.

Esse olhar enviesado se manifesta, basicamente, em duas concepções, o economicismo e o humanismo, ambas deficientes.

O economicismo vê o direito do trabalho como reflexo imediato da economia e, por isso, nega qualquer grau de autonomia para a instância jurídica. Pode ser de direita, quando pretende conservar a ordem estabelecida e retirar todos os obstáculos à livre reprodução das forças econômicas, ou de esquerda, quando busca acelerar as condições objetivas para o revolucionamento do modo de produção com a denúncia de uma suposta ineficácia insuperável dos direitos sociais ante as determinações econômicas.

O determinismo econômico equivoca-se por desconsiderar a complexidade das relações sociais, como se a sociedade fosse composta de instâncias inertes, sempre determinadas pelas exigências da reprodução material. Em verdade, a sociedade é uma totalidade dinâmica, pois as várias instâncias, como a economia, o direito, a política, a cultura e a ideologia, se relacionam de forma contraditória e articulada, em meio a recíprocas determinações.

No outro extremo, aparece a concepção humanista, para qual o aspecto distintivo do direito do trabalho encontra-se nos valores morais compartilhados em uma sociedade, que colocam o ser humano acima dos interesses materiais. Ele teria sido resultado de uma reação social às atrocidades perpetradas contra os trabalhadores durante o processo de industrialização. Essa visão está na base dos projetos reformistas, como na doutrina social da Igreja Católica e no solidarismo, que apelam para os sentimentos de humanidade e fraternidade entre os indivíduos.

Nesse caso, também existe uma compreensão bastante parcial do direito do trabalho, pois é levado em conta apenas seu aspecto político mais imediato.

A superação desses equívocos<sup>1</sup> requer a identificação das múltiplas determinações do direito do trabalho, pois não é possível compreender sua função, sem que seja conhecida a estrutura e a dinâmica desse ramo do direito.

Diante disso, antes de adentrar no tema central do artigo, será necessário definir com clareza a própria natureza do direito. Para tanto, a obra “Teoria Geral do Direito e o Marxismo”, de Evgeni Pachukanis (2017), cuja primeira publicação data de 1924, mostra-se imprescindível. Foi esse jurista soviético quem elaborou a teoria da forma jurídica que, como veremos, demonstrou com precisão como o direito é forma social transitória, historicamente determinada e diretamente derivada das relações de produção erigidas no capitalismo. Nesse contexto, a norma é apenas parte de um complexo maior que compõe a instância jurídica da sociedade, cujo núcleo está na reiteração das práticas sociais fundadas na equivalência mercantil e não nas prescrições estabelecidas pela instância política.

Em seguida e tendo em conta essas premissas, serão relacionadas as diversas funções assumidas pelo direito na regulação da relação entre o capital e o trabalho, nas várias fases do processo global de produção, para ali reconhecer aquela que configurou uma inovação em comparação às funções predominantes nas fases iniciais do capitalismo e, ao cabo, trouxe à luz um novo ramo do fenômeno jurídico: o direito do trabalho.

Essa reconfiguração da maneira como a forma jurídica atua sobre as relações de trabalho foi resultado de fatores econômicos e também políticos que devem ser apreendidos em toda a sua complexidade, de maneira a evitar abordagens mecanicistas.

A investigação será concentrada no direito individual do trabalho, que atua no mercado de trabalho para estabelecer as condições nas quais se contrata e se usa a força de trabalho. O nível de abstração será elevado, sem referência a uma formação social particular, já que o objeto do ensaio é identificar com precisão a

<sup>1</sup> A compreensão dessa realidade exige mais que boa vontade, firmes convicções ou apenas a atuação política, é necessário o conhecimento teórico para evitar o equívoco de tomar aparência pela essência. Em contrapartida, a crítica estrutural, por si só, pode induzir a uma postura abstencionista, contemplativa, motivo pelo qual precisa estar comprometida com efetivas transformações sociais.

Esse é um dilema que tem marcado o desenvolvimento da teoria marxista do direito que, principalmente a partir da primeira década desse milênio, ressurgiu em nosso país com vitalidade e sólidos fundamentos teóricos, mas ainda está em busca de uma inserção mais efetiva nos movimentos políticos nacionais. Cf. Pazello; Soares, 2022, p. 181-200.

função do direito do trabalho na configuração da estrutura econômica do capitalismo.

## 2 O direito como forma jurídica

Na economia capitalista a produção dos objetos necessários à reprodução da vida material é levada a efeito por produtores isolados uns dos outros. Não existe um planejamento prévio da produção, de modo que cada capitalista decide o que, como, quando e quanto produzir. A integração desse produtor com o processo produtivo global se dá no momento em que ele leva seu produto ao mercado com o objetivo de vendê-lo. Lá ele se relaciona com outros produtores ao apresentar sua mercadoria para a troca, relação que utiliza o valor – tempo de trabalho socialmente necessário para sua produção – como critério de comensurabilidade.

A troca é a relação econômica básica da sociedade mercantil, na qual “cada um só apropria o produto do trabalho alheio na medida em que aliena [*entfremden*] seu próprio produto” (Marx, 2013, p. 182). Essas transações individuais compõem uma sequência que conduz o objeto do trabalho de uma fase a outra do processo social de produção até completar o ciclo como objeto de consumo. Tratam-se de relações momentâneas, indeterminadas, que se esgotam no ato da compra e venda, mas que, no entanto, constituem uma regularidade que dá vida a esse processo social de produção, conforme bem apontou Isaak Rubin:

[...] a relação de produção básica, na qual determinados produtores de mercadorias são diretamente vinculados, e através deles, portanto, estabelece-se a conexão entre a sua atividade produtiva e a atividade produtiva de todos os membros da sociedade, ou seja, a compra e venda, realiza-se regularmente. Este tipo de relação de produção difere das relações de produção de tipo organizado nos seguintes aspectos: 1) é estabelecida entre determinadas pessoas voluntariamente, dependendo das vantagens para os participantes; a relação social assume a forma de uma relação *privada*; 2) ela vincula os participantes por um curto período de tempo, não criando vínculos permanentes entre eles; mas essas transações *momentâneas e descontínuas* devem manter a *constância e a continuidade* do processo social de produção; e 3) une indivíduos particulares no momento da transferência das coisas entre eles, e limita-se a essa transferência de coisas; as relações entre as *pessoas* adquirem a forma de igualação de *coisas*. (Rubin, 1987, p. 30)

Portanto, a manutenção da regularidade das trocas é verdadeira condição de existência do processo de produção e reprodução material da sociedade capitalista.

Essa estrutura econômica da sociedade exige uma superestrutura para organizá-la e estabilizá-la, atribuição que também foi dada ao direito<sup>2</sup>.

Por muito tempo a crítica do direito concentrou sua atenção ao conteúdo das relações jurídicas, sem ocupar-se da forma como esse conteúdo se expressa, o que dificultou de sobremaneira sua compreensão e induziu a equívocos políticos. A correção de rumo nessa trajetória se deve ao jurista soviético Evgeni Pachukanis que, a partir dos fundamentos estabelecidos por Marx<sup>3</sup>, demonstrou que a crítica do direito não pode se restringir a analisar o conteúdo da normatividade. Pachukanis apontou que denunciar o interesse de classe que permeia o direito é tarefa importante e necessária, mas insuficiente, pois essa crítica não se ocupa do modo como os conteúdos se exprimem, ou seja, ignora a crítica da forma jurídica. Nessa linha, ele asseverou que “[...] a teoria marxista deve pesquisar não apenas o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar uma interpretação materialista à própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada” (Pachukanis, 2017, p. 76).

Somente na sociedade burguesa capitalista é que, com o passar do tempo, foram criadas as condições necessárias para que o direito assuma a função de regulador universal das relações sociais, o que lhe confere esse caráter histórico determinado:

A evolução histórica traz consigo não apenas uma mudança no conteúdo das normas e uma mudança dos institutos do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta última, tendo surgido em certo grau da civilização, passa um longo tempo em estado embrionário, com fraca diferenciação interna e sem se distinguir das esferas contíguas (costumes, religião). Depois, desenvolvendo-se gradualmente, ela alcança seu florescimento máximo, sua diferenciação e definição máximas. Esse estágio elevado de desenvolvimento corresponde

<sup>2</sup> “Ademais, é nítido que [...] à parte dominante da sociedade interessa consagrar o que já existe, conferindo-lhe o caráter de lei, e fixar como legais as barreiras estabelecidas pelo uso e pela tradição. Abstraindo de todo o resto, isso se produz por si só tão logo a reprodução constante da base das condições prevaletentes, da relação que lhe serve de base, assume com o passar do tempo uma forma regulada e ordenada; essa regra e essa ordem são, elas mesmas, um fator imprescindível de qualquer modo de produção que queira alcançar solidez social e independência em relação ao mero acaso ou à arbitrariedade. Essa regra e essa ordem são exatamente a forma em que se consolidam socialmente esse modo de produção e, assim, a forma de sua relativa emancipação em relação à mera arbitrariedade e ao mero acaso. Elas atingem essa forma no caso de estancamento tanto do processo de produção quanto das relações sociais que a ele correspondem, isto é, pela mera reprodução reiterada desse processo. No caso de essa reprodução ter perdurado por certo tempo, ela se cristaliza como costume e tradição e termina consagrada como lei positiva” (Marx, 2017, pp. 853-4).

<sup>3</sup> “[...] Marx aponta a condição fundamental, arraigada na própria economia, da existência da forma jurídica, a saber, a unificação das condições de trabalho de acordo com o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele desvela o nexo interno profundo da forma jurídica e a forma mercadoria” (Pachukanis, 2017, p. 85).

a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, esse estágio caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que refletem teoricamente o sistema jurídico como um todo completo (Pachukanis, 2017, p. 76).

Pachukanis demonstrou que o direito, quando assume a forma jurídica, é um reflexo das relações de troca, pois como as mercadorias, por si só, não estabelecem relações entre si<sup>4</sup>, é necessária a existência de um sistema de intercâmbio entre os próprios homens para permitir que aquele produto que não tenha valor de uso para seu possuidor, possa ser trocado junto a outro indivíduo e, assim, realizar seu valor de troca. Somente pode haver uma esfera geral de trocas mercantis a partir do momento em que os possuidores de mercadorias se reconhecem mutuamente como tal, o que é proporcionado pela forma jurídica, por meio da figura do sujeito de direito. Assim como Marx apontou na forma mercadoria a abstração fundamental a partir da qual desvelou o modo de produção capitalista, Pachukanis apontou o sujeito de direito como a abstração elementar para a compreensão da forma jurídica: “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não pode ser decomposto” (Pachukanis, 2017, p. 137).

Convertido em sujeito de direito, o proprietário pode levar suas mercadorias ao mercado, no qual busca realizar seu valor de troca, conduta cuja reiteração sustenta o processo global de produção capitalista. A forma jurídica é que vincula os participantes dessa relação e, como tal, também assume a equivalência como traço constitutivo:

O processo do valor de troca, assim, demanda para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permita medir o *quantum* de trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social. É a

<sup>4</sup> “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica” (Marx, 2013, p. 159).

ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica (Naves, 2008, p. 58).

A consolidação de relações sociais pautadas por esse novo paradigma exigiu que a adoção do comportamento de reiteração das práticas mercantis se tornasse voluntária, já que não seria possível impor sua observação para cada cidadão<sup>5</sup>. A garantia da igualdade formal aos sujeitos de direito foi um fator essencial para que a adoção das condutas necessárias à continuidade das relações mercantis se tornasse espontânea, pois permitiu o reconhecimento recíproco entre os proprietários de mercadorias a partir da comensurabilidade proporcionada pela equivalência<sup>6</sup>. A participação no processo de trocas aparece como resultado da vontade livre, não sujeita a nenhum tipo de coação ou violência explícitas, já que cada um cede a sua mercadoria e obtém a mercadoria alheia apenas por meio do consentimento do interlocutor.

Portanto, uma vez que foram constituídos em sujeitos de direito iguais e livres, os indivíduos ganharam uma identidade que lhes atribui capacidade jurídica para a prática dos atos de troca mercantil. A vivência dessa identidade jurídica se manifesta como exercício da liberdade e da igualdade, percepção que produz a evidência da subjetividade do indivíduo, dissolve os vínculos de classe estabelecidos no processo de produção e introjeta neles as tarefas que lhes são atribuídas na divisão do trabalho, sob a dominação da classe burguesa. Nesse contexto, “os indivíduos das classes dominadas, assim parecem ‘funcionar’ por si mesmos, reproduzindo as condições de seu próprio subjugoamento ao capital, sem

<sup>5</sup> “Primariamente, é impossível tratar-se aí apenas de prescrições ou ordens, como se tornou mais tarde por causa de governos, de sistemas de direito. Mas, mesmo nesses casos, que só aparecem em níveis relativamente mais elevados da sociabilização (sociedades de classes), pode-se observar que seria impossível seu funcionamento se tivessem de se impor em todos os casos, até na maioria deles, diretamente como ordens de regulamentação (por meio de castigo). Ao contrário, cada uma dessas regulamentações pressupõe que a maneira prática do agir comum dos membros da sociedade siga ‘voluntariamente’, pelo menos externamente, essas prescrições; só diante de uma minoria relativamente pequena a coerção do direito deve e pode tornar-se de fato eficaz” (Lukács, 2010, p. 42).

<sup>6</sup> “Se o sujeito de direito é, na relação de troca, o ‘outro lado’ da mercadoria, a igualdade jurídica se apresenta como o ‘outro lado’ da lei do valor. É a relação de equivalência entre as mercadorias, na medida do valor que carregam, que exige a igualdade entre os sujeitos portadores de mercadorias. Quero dizer, é a exigência de que na troca seja mantida a relação de igualdade entre as quantidades de valor que as mercadorias que se confrontam carregam que conduz à equivalência qualitativa, expressa juridicamente, entre os portadores de mercadorias. Ao reconhecerem-se como juridicamente iguais, os agentes da troca são compelidos a manter a relação de equivalência valorativa entre as mercadorias: um não toma a mercadoria do outro, não a obtém por violência direta, mas apenas ao ceder a sua própria mercadoria, ou seja, apenas ao reconhecer no outro um portador de certa quantidade de valor equivalente à quantidade de valor consubstanciada na sua própria mercadoria” (Kashiura Jr, 2014, pp. 168-9).

que seja necessário o uso da violência direta, sem a intervenção imediata e permanente dos aparelhos repressivos do Estado” (Naves, 2014, p. 89-90).

Em caso de resistência o comportamento desejado não pode ser imposto pelo próprio mercado, sob pena de ser desvelada a dominação de classe, momento em que surge a necessidade de tratar as condutas desviantes dos padrões de normalidade, função atribuída ao Estado, como um terceiro<sup>7</sup> que, supostamente, se coloca acima dos interesses em disputa<sup>8</sup>.

Desse modo, os vínculos capitalistas formados no circuito de trocas somente são possíveis pela ação coordenada da forma valor, que viabiliza a comensurabilidade das mercadorias, da forma jurídica, que constitui os indivíduos em sujeitos de direito e permite a participação e o reconhecimento recíproco no mercado, e da forma política, que atua como um terceiro em relação aos agentes econômicos, encarregado de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e apropriação do valor pelo sujeito, ou seja, a propriedade privada (Mascaro, 2013, p. 39).

### **3 As funções do direito na regulação da relação entre capital e trabalho**

A crítica da sociedade capitalista a partir do método materialista histórico-dialético revela que a forma e a função social se desenvolvem em conjunto, pois as relações de produção se expressam numa série de *formas sociais*<sup>9</sup> de complexidade crescente

<sup>7</sup> “Devido à circulação mercantil e à posterior estruturação de toda a sociedade sobre parâmetros de troca, exsurge o Estado como terceiro em relação à dinâmica entre capital e trabalho. Este terceiro não é um adendo nem um complemento, mas parte necessária da própria reprodução capitalista. Sem ele, o domínio do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto – portanto, escravidão ou servidão. A reprodução da exploração assalariada e mercantil fortalece necessariamente uma instituição política apartada dos indivíduos. Daí a dificuldade em se aperceber, à primeira vista, a conexão entre capitalismo e Estado, na medida em que, sendo um aparato terceiro em relação à exploração, o Estado não é nenhum burguês em específico nem está em sua função imediata” (Mascaro, 2013, p. 18).

<sup>8</sup> “Todo o posterior aperfeiçoamento do Estado burguês, que aconteceu tanto por meio de explosões revolucionárias, como por meio de adaptação pacífica aos elementos monárquico-feudais, pode ser resumido a um só princípio, que reza que, dentre dois agentes de troca no mercado, nenhum pode agir como regulador autoritário da relação de troca, mas que, para isso, é necessário um terceiro, que encarna a garantia mútua que os possuidores de mercadorias, na condição de proprietários, dão um ao outro, e que, conseqüentemente, é a regra personificada da correlação entre possuidores de mercadorias” (Pachukanis, 2017, p. 180).

<sup>9</sup> “A forma não é um constructo eterno ou atemporal. Pelo contrário, representa uma objetivação de determinadas operações, mensurações, talhes e valores dentro das estruturas históricas do todo social. Portanto, em sociedades capitalistas, pela forma-valor referenciam-se os atos econômicos e a constituição dos próprios sujeitos de direito, que assim o são porque, justamente,

e “esse nexos entre um determinado tipo de relação de produção entre as pessoas e a função social correspondente, ou forma, das coisas, pode ser detectado em todas as categorias econômicas” (Rubin, 1987, p. 45).

Conforme visto no tópico anterior, Pachukanis demonstrou que o direito, tal qual o capital, também é uma relação social, de modo que, assim como as categorias da economia política, ele também assume diferentes funções, ou formas sociais, segundo as diferentes relações de produção das quais é expressão. O desenvolvimento dessas relações de produção acarreta mudanças nas funções desempenhadas pelo direito e, por conseguinte, na sua forma de manifestação. Logo, é fundamental perquirir o papel do direito nas diversas relações de produção que constituem a estrutura econômica da sociedade.

Um caminho que pode ser útil nessa tarefa é aproveitar o esforço monumental já empreendido por Marx para compreender a reprodução da vida material na sociedade capitalista. Ele mostrou que essa reprodução abrange o processo de produção propriamente dito, em que são produzidas as mercadorias e é criado o mais-valor; o processo de circulação do capital, no qual as mercadorias são levadas ao mercado para a realização do mais-valor produzido, e o processo global de produção, em que se dá a repartição do mais-valor entre os capitalistas. A cada um desses momentos ele dedicou um volume de *O Capital*.

Tendo em conta um nível mais elevado de abstração, conforme já exposto supra, o direito se expressa como forma jurídica, um reflexo das relações mercantis estruturadas na lei do valor, que tem na equivalência seu traço constitutivo. No capitalismo o direito se desvinculou de outros fenômenos sociais, como a religião e a moral, e passou a desempenhar uma função precisa:

O movimento mais ou menos sem entraves da produção e da reprodução social, que na sociedade produtora de mercadorias é formalmente realizado por uma série de contratos particulares, é o *objetivo profundamente prático* da mediação jurídica. Ele não pode ser atingido com o auxílio apenas das formas de consciência, ou seja, dos momentos puramente subjetivos: são necessárias medidas precisas, são necessárias leis, é necessária a sua interpretação, é necessária uma casuística, são necessários tribunais e uma execução coercitiva das decisões. Por esse motivo apenas já não podemos, ao examinarmos as formas jurídicas, nos ater à “ideologia pura” e deixar de levar em consideração todo esse aparato objetivamente existente. Qualquer efeito jurídico, por exemplo, a solução de um litígio jurídico, é um fato objetivo, situado fora da consciência de cada uma das

portam valor e o fazem circular. A forma social não é uma forma inflexível e imutável, na medida em que se faz e é refeita numa rede de relações sociais” (Mascaro, 2013, p. 22).

partes, assim como o fenômeno econômico que, nessa dada situação, é mediado pelo direito (Pachukanis, 2017, p. 62-3).

Em suma, quando considerado como parte do processo social de produção, o direito atua para constituir, estabilizar e reproduzir as próprias relações capitalistas de produção.

Essas relações de produção são sociais, portanto relações entre pessoas, e, basicamente, são de três tipos: 1) entre capitalistas e trabalhadores; 2) entre capitalistas e os membros da sociedade que aparecem como compradores e vendedores; 3) entre grupos específicos de capitalistas (industriais, comerciais e financeiros). As relações de produção entre esses diferentes grupos criam novas formas econômicas e sociais e dão vida ao processo social de produção.

A relação entre capital e trabalho é que caracteriza a sociedade burguesa como capitalista<sup>10</sup> e gera o antagonismo que servirá de motor das transformações dessa determinada fase histórica da humanidade. O capital assume a condição de totalidade e subsume a força de trabalho a um momento da valorização do valor, em uma relação contraditória que se desenvolve e abarca o conjunto das relações sociais. O que permite a compreensão do capitalismo a partir de uma dialética materialista:

[...] é a concepção do capital como uma relação social que, em primeiro lugar, subordina formalmente – pela compra enquanto mercadoria – a força de trabalho criadora de valor e de mais-valia, rebaixando-a a momento da totalidade constituída por ele; e em segundo lugar, uma relação que subordina a força de trabalho de tal modo que impede que esta rebaixe o capital a seu momento e se constitua efetivamente, por seu turno, em totalidade. O capital afirma a força de trabalho como momento nele incluído e, por outro lado, a nega e exclui enquanto possível todo; ao afirmar e negar simultaneamente a fonte do valor a partir do qual ele mesmo se forma e define, o capital se contradiz justamente por sua tendência a se constituir em totalidade exclusiva que preside o conjunto das relações sociais (Grespan, 2012, p. 30).

Ao observar essa contradição mais de perto, é possível constatar que a força de trabalho é imprescindível para a produção de valores de uso e, como capital variável no processo de valorização, de modo que sua existência é condição *sine qua non* do processo global de produção capitalista<sup>11</sup>. Ao mesmo tempo, interessa

<sup>10</sup> “O que caracteriza a época capitalista é, portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma do trabalho assalariado” (Marx, 2013, p. 245).

<sup>11</sup> “Sendo processo de produção e, ao mesmo tempo, processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista, o produto do trabalhador transforma-se continuamente não só em mercadoria, mas

ao capital sugar o máximo de mais-valor e, para tanto, tende a reduzir ao mínimo possível o tempo de trabalho necessário em prol do tempo de trabalho excedente, o que põe em risco a reprodução social da força de trabalho:

Desde já, é evidente que o trabalhador, durante toda sua vida, não é senão força de trabalho, razão pela qual todo o seu tempo disponível é, por natureza e por direito, tempo de trabalho, que pertence, portanto, à autovalorização do capital. [...] em seu impulso cego e desmedido, sua voracidade de lobisomem por mais-trabalho, o capital transgride não apenas os limites morais da jornada de trabalho, mas também seus limites puramente físicos. Ele usurpa o tempo para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção saudável do corpo. Rouba o tempo requerido para o consumo de ar puro e de luz solar. Avança sobre o horário das refeições e os incorpora, sempre que possível, ao processo de produção, fazendo com que os trabalhadores, como meros meios de produção, sejam abastecidos de alimentos do mesmo modo como a caldeira é abastecida de carvão, e a maquinaria, de graxa ou óleo. O sono saudável, necessário para a restauração, renovação e revigoramento da força vital, é reduzido pelo capital a não mais do que um mínimo de horas de torpor absolutamente imprescindíveis ao reavivamento de um organismo completamente exaurido. Não é a manutenção normal da força de trabalho que determina os limites da jornada de trabalho, mas, ao contrário, o maior dispêndio diário possível de força de trabalho, não importando quão insalubre, compulsório e doloroso ele possa ser, é que determina os limites do período de repouso do trabalhador. O capital não se importa com a duração de vida da força de trabalho. O que lhe interessa é única e exclusivamente o máximo de força de trabalho que pode ser posta em movimento numa jornada de trabalho. Ele atinge esse objetivo por meio do encurtamento da duração da força de trabalho, como um agricultor ganancioso que obtém uma maior produtividade da terra roubando dela sua fertilidade (Marx, 2013, p. 337-338).

Todas as formas sociais que intervêm na relação entre capital e trabalho são submetidas a essa contradição: a necessidade do capital em consumir a força de trabalho para dela extrair o maior quantidade possível de mais-valor e, ao mesmo tempo, a imprescindibilidade da força de trabalho no processo de valorização do valor. A dinâmica do desenvolvimento dessas formas sociais, inclusive da forma

em capital, em valor que suga a força criadora de valor, em meios de subsistência que compram pessoas, em meios de produção que se utilizam dos produtores. Por conseguinte, o próprio trabalhador produz constantemente a riqueza objetiva como capital, como poder que lhe é estranho, que o domina e explora, e o capitalista produz de forma igualmente contínua a força de trabalho como fonte subjetiva de riqueza, separada de seus próprios meios de objetivação e efetivação, abstrata, existente na mera corporeidade do trabalhador; numa palavra, produz o trabalhador como assalariado. Essa constante reprodução ou perpetuação do trabalhador é a *sine qua non* da produção capitalista” (Marx, 2013, pp. 645-646).

jurídica, é determinada por essa contradição imanente ao modo de produção capitalista.

Capitalistas e trabalhadores se relacionam primordialmente no processo de produção, mas também o fazem no processo de circulação. Essa relação em vários momentos é mediada pela forma jurídica, que assume funções específicas a depender da fase em que atua na reprodução da vida material na sociedade mercantil.

Após identificar o papel decisivo exercido pelo direito na reprodução das relações sociais capitalistas, é necessário aprofundar o nível da análise para compreender de modo mais preciso sua função em cada fase dos ciclos do capital, tendo em primeiro plano a relação entre capitalistas e trabalhadores e, por conseguinte, levando em conta a contradição essencial entre a necessidade que o capital tem de explorar e, ao mesmo tempo, de preservar a força de trabalho.

### **3.1 Dissimular a coerção na compra e venda da força de trabalho**

O processo de produção capitalista somente pode ser iniciado se levada a efeito a primeira fase da circulação, na qual se realiza a compra e venda dos meios de produção e da força de trabalho. Para esse fim, duas condições básicas precisam se fazer presentes: a) em primeiro lugar, a existência do proletariado, ou seja, uma massa de trabalhadores despossuída dos meios de produção, cuja sobrevivência depende da venda de sua força de trabalho como mercadoria<sup>12</sup>; b) em segundo, os trabalhadores devem estar formalmente livres, ou seja, não sujeitos a relações coercitivas, como a escravidão e a servidão, que os impeçam de vender sua capacidade de trabalho.

Além de atuar no estabelecimento desses pressupostos do processo de produção, a forma jurídica proporciona a igualdade formal entre o capitalista e o trabalhador, que se encontram no mercado e, de maneira aparentemente livre, sem coação visível, expressam sua vontade para firmar um contrato por meio do qual o primeiro compra a força de trabalho do segundo mediante o pagamento de uma remuneração. Ao capitalista interessa o valor de uso da força de trabalho, única

<sup>12</sup> “Portanto, enquanto o trabalhador pode acumular para si mesmo – o que ele pode fazer na medida em que permanece como proprietário de seus meios de produção –, a acumulação capitalista e o modo capitalista de produção são impossíveis” (Marx, 2013, p. 837).

mercadoria com a capacidade de criar valor, enquanto que o trabalhador tem a intenção de realizar seu valor de troca, único meio de viabilizar sua subsistência.

Essa relação jurídica, que à primeira vista se dá entre sujeitos formalmente livres e iguais<sup>13</sup>, despreza todos os processos políticos que resultaram nas respectivas posições sociais de capitalistas e trabalhadores. A suposta liberdade do trabalhador desconsidera que ele foi despojado das terras e meios de trabalho em um longo e violento processo histórico de acumulação primitiva, que o impede de, por si só, produzir os bens necessários à reprodução de sua vida material.

Ademais, a remuneração somente é paga após a utilização do valor de uso da força de trabalho, o que faz com que o trabalhador tenha que se apresentar dia após dia no mercado para vendê-la, sob pena de colocar em risco sua própria existência material. Por consequência, a submissão do trabalhador ao capital não é livre. Nessa relação também não existe igualdade, pois o capitalista visa apenas perpetuar o processo de valorização do valor, enquanto que o trabalhador depende dessa relação para sobreviver<sup>14</sup>.

Portanto, quando considerada a primeira fase da circulação, a forma jurídica tem a função de dissimular a coação que envolve a compra e venda da força de trabalho, relação imprescindível à reprodução das relações sociais capitalistas.

<sup>13</sup> “A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo” (Marx, 2013, p. 250-1).

<sup>14</sup> “Temos de reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente de quando nele entrou. No mercado, ele, como possuidor da mercadoria ‘força de trabalho’, aparece diante de outros possuidores de mercadorias: possuidor de mercadoria diante de possuidores de mercadorias. O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’, que o tempo de que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita [Sauger] não o deixará ‘enquanto houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar’” (Marx, 2013, p. 373).

### 3.2 Disciplinar e subordinar a força de trabalho no processo de trabalho

Uma vez na posse dos meios de produção e após ter contratado a força de trabalho, o capitalista está em condições de iniciar o *processo de produção*, no qual se dá a criação da riqueza na sociedade capitalista. A produção, por sua vez, pode ser analisada tendo em conta o *processo de trabalho*, que visa a criação de mercadorias enquanto objetos úteis, com valor de uso, e o *processo de valorização*, cujo objetivo é produzir mercadorias como meros suportes do valor de troca. Em cada um desses aspectos do processo de produção o direito desempenha uma função particular, sendo que no presente tópico será analisado o processo de trabalho.

Na sociedade pré-capitalista, cujo trabalho se dava basicamente no campo e no artesanato, também existiam longas jornadas de labor, mas nesse período histórico o trabalhador dominava todo o processo produtivo. Assim, podia controlar a intensidade do serviço, conforme a sua necessidade e capacidade. Por mais que nesse período também houvesse exploração do trabalho e, portanto, mais-trabalho, havia limites impostos pelo próprio meio em relação à duração das jornadas<sup>15</sup>.

A afirmação do capitalismo como novo modo de produção exigiu que o capital passasse a comandar o processo de trabalho, não apenas para harmonizar os vários setores produtivos, mas, sobretudo, para extrair dele o máximo de excedente<sup>16</sup>. Ocorre que nesse período histórico grande parte da força de trabalho empregada provinha do campo ou ainda estava acostumada com a dinâmica do período pré-capitalista, de sorte que os trabalhadores tiveram “de ser socializados e disciplinados para aceitar a lógica espaço-temporal do processo de trabalho capitalista” (Harvey, 2013, p. 148).

Inicialmente houve a separação do produtor direto de seus meios de produção e subsistência e a sua transformação em trabalhador assalariado. Em seguida eles foram reunidos no mesmo espaço físico e trabalhavam sob o regime de *cooperação*, no qual dominavam inteiramente o processo produtivo, já que as utilizavam as

<sup>15</sup> “[...] em toda formação econômica da sociedade onde predomina não o valor de troca, mas o valor de uso do produto, o mais-trabalho é limitado por um círculo mais amplo ou mais estreito de necessidades, mas nenhum carecimento descomedido de mais-trabalho surge do próprio caráter da produção” (Marx, 2013, p. 309).

<sup>16</sup> “O comando do capitalista não é apenas uma função específica, proveniente da natureza do processo social de trabalho e, portanto, peculiar a esse processo, mas, ao mesmo tempo, uma função de exploração de um processo social de trabalho, sendo, por isso, determinada pelo antagonismo inevitável entre o explorador e a matéria-prima de sua exploração” (Marx, 2013, p. 406).

mesmas técnicas da produção artesanal. O capitalista supervisionava o processo produtivo e seu controle era apenas formal, de modo que essa organização proporcionou a *subsunção formal do trabalho* ao capital (Marx, 2013, p. 578).

Nesse período o direito foi um dos instrumentos utilizados para disciplinar a força de trabalho ao novo processo produtivo. Como a produção do mais-valor se fundava na mera extensão do tempo de trabalho, o capital impôs, por meio do direito, o prolongamento compulsório da jornada de trabalho<sup>17</sup>. O comando formal do processo de trabalho também visava a adoção de uma organização rigorosamente racional do trabalho, de modo a evitar desperdício do objeto e dos meios de trabalho e, para tanto, o direito dotou o empregador de poderes de punição, como, por exemplo, a aplicação de multas sobre o salário do trabalhador<sup>18</sup>.

Trata-se de uma fase de transição na qual a dominação da classe que vive do trabalho alheio não pode mais ser fundada explicitamente na força e na violência direta, como ocorria nos modos de produção anteriores. A partir desse momento a dominação começa a ser mediada pelo direito<sup>19</sup>, já que as relações econômicas, por si só, ainda não eram capazes de proporcionar a estabilidade exigida para a reprodução dessas relações sociais:

O direito é ainda mais nitidamente um pôr do que a esfera e os atos da economia, já que só surge numa sociedade relativamente evoluída, com o objetivo de consolidar de modo consciente, sistemático, as relações de dominação, de regular as relações econômicas entre os homens etc. Basta

<sup>17</sup> “A consolidação de uma jornada de trabalho normal é o resultado de uma luta de 400 anos entre capitalista e trabalhador. Mas a história dessa luta mostra duas correntes antagônicas. Compare-se, por exemplo, a legislação fabril inglesa de nossa época com os estatutos ingleses do trabalho desde o século XIV até meados do século XVIII. Enquanto a moderna legislação fabril encurta compulsoriamente a jornada de trabalho, aqueles estatutos a prolongam de forma igualmente compulsória” (Marx, 2013, p. 343).

<sup>18</sup> “Por fim – e é para isso que esse mesmo senhor possui seu próprio *code penal* [código penal] –, é vedado qualquer consumo desnecessário de matéria-prima e meios de trabalho, pois material e meios de trabalho desperdiçados representam o dispêndio desnecessário de certa quantidade de trabalho objetivado, portanto, trabalho que não conta e não toma parte no produto do processo de formação de valor” (Marx, 2013, p. 272)

<sup>19</sup> “O código fabril, em que não figura a divisão de poderes tão prezada pela burguesia, e tampouco seu ainda mais prezado sistema representativo, de modo que o capital, como um legislador privado e por vontade própria, exerce seu poder autocrático sobre seus trabalhadores, é apenas a caricatura capitalista da regulação social do processo de trabalho, regulação que se torna necessária com a cooperação em escala ampliada e o uso de meios coletivos de trabalho, especialmente a maquinaria. No lugar do chicote do feitor de escravos, surge o manual de punições do supervisor fabril. Todas as punições se convertem, naturalmente, em multas pecuniárias e descontos de salário, e a sagacidade legislativa desses Licurgos fabris faz com que a transgressão de suas leis lhes resulte, sempre que possível, mais lucrativa do que sua observância” (Marx, 2013, p. 496).

isso para notar que o ponto de partida de tal pôr teleológico tem um caráter radicalmente heterogêneo com relação à economia. Em oposição à economia, não visa produzir algo novo no âmbito material; ao contrário, a teleologia jurídica pressupõe todo o mundo material como existente e busca introduzir nele princípios ordenadores obrigatórios, que esse mundo não poderia extrair de sua própria espontaneidade imanente. (Lukács, 2012, p. 386)

O sistema de cooperação foi substituído pela *manufatura*, na qual foi adotada uma divisão do trabalho no interior das unidades produtivas. Essa divisão teve por objetivo especializar as atividades executadas e aproveitar ao máximo o tempo de trabalho<sup>20</sup>. Todavia, o capital somente passou a ter o comando efetivo do processo produtivo com a consolidação dos novos instrumentos de trabalho desenvolvidos na Revolução Industrial, que deu seus primeiros passos no último terço do século XVIII, e tem suas bases na manufatura. É então que se instaura a produção especificamente capitalista, implementada através de máquinas (fundamentalmente através das máquinas-ferramenta) e típica da *grande indústria*.

A produção manufatureira tinha como referencial a força de trabalho vivo, da qual dependia quase que exclusivamente. A adoção da maquinaria alterou essa relação, pois o centro da produção passou a ser o trabalho morto nelas incorporado. Na grande indústria o trabalhador passa a ser apenas um apêndice das máquinas<sup>21</sup>.

Além de elevar a produtividade, esse novo modo de organização retirou do trabalhador o controle sobre o conjunto das operações necessárias à produção de determinado bem. Isso permitiu a *subsunção real do trabalho* ao capital e possibilitou o acréscimo da exploração com a extração de mais-valor relativo<sup>22</sup>.

É nessa fase que a forma jurídica se constitui de modo pleno e assume integralmente a regulação da compra e venda da força de trabalho:

<sup>20</sup> “Um artesão que executa sucessivamente os diversos processos parciais da produção de um artigo é obrigado a mudar ora de lugar, ora de instrumentos. A passagem de uma operação para outra interrompe o fluxo do seu trabalho, formando, em certa medida, poros em sua jornada de trabalho. Tais poros se fecham assim que ele passa a executar continuamente uma única e mesma operação o dia inteiro, ou desaparecem à medida que diminuem as mudanças de sua operação. A força produtiva aumentada se deve aqui ou ao dispêndio crescente de força de trabalho num dado período de tempo – portanto, à intensidade crescente do trabalho –, ou ao decréscimo do consumo improdutivo de força de trabalho” (Marx, 2013, p. 415).

<sup>21</sup> “Na manufatura os trabalhadores constituem membros de um mecanismo vivo. Na fábrica, tem-se um mecanismo morto, independente deles e ao qual são incorporados como apêndices vivos” (Marx, 2013, p. 494).

<sup>22</sup> “A produção do mais-valor absoluto gira apenas em torno da duração da jornada de trabalho; a produção do mais-valor relativo revoluciona inteiramente os processos técnicos do trabalho e os agrupamentos sociais” (Marx, 2013, p. 578).

[...] com a instauração do modo de produção especificamente capitalista – como resultado da subsunção real do trabalho ao capital –, o trabalho se torna realmente abstrato, simples dispêndio de energia laborativa indiferenciada, ele se torna completamente homogêneo, perdendo qualquer resquício de qualidade. Assim, totalmente quantificável, ele pode ser comparado a qualquer outro trabalho, e o homem adquire essa condição extraordinária de equivalência viva, isto é, da mais absoluta igualdade. A sua vontade não é mais um atributo para a fabricação da mercadoria, mas tão somente o modo subjetivo de operar os mecanismos do sistema de máquinas no processo de trabalho capitalista. Aqui, o despotismo de fábrica encontra e se confunde com a liberdade burguesa da esfera da circulação: o homem é livre para criar valor que pertence a outrem e sua vontade é autônoma para se sujeitar a movimentos e gestos comandados pela imensa maquinaria do capital (Naves, 2014, p. 86-7).

Não bastava disciplinar o trabalhador para que ele suportasse as longas jornadas, nem exigir sua atenção ininterrupta para que não desperdiçasse os meios de produção. Era necessário subordinar sua vontade, submetê-la ao comando do empregador e, para tanto, o direito estabeleceu a subordinação como o elemento essencial para a caracterização do contrato de trabalho assalariado.

### 3.3 Estabelecer a grandeza do capital variável no processo de valorização

O capitalista não detém o controle integral do ciclo do capital, pois quando leva seu produto ao mercado ele precisa se submeter ao movimento caótico que caracteriza a circulação, fase que é dominada pela concorrência entre produtores autônomos. Essa anarquia é organizada a partir da lei do valor, pois é a equivalência do tempo de trabalho socialmente necessário que permite a generalização das trocas a partir da comensurabilidade das mercadorias produzidas pelos capitalistas individuais.

Nesse contexto, já no processo de produção o capitalista precisa adaptar sua atividade às condições que lhe serão impostas no mercado<sup>23</sup>. Para tanto, mais do que produzir valores de uso, o processo de produção visa criar valor e valorizar o capital<sup>24</sup>. Cria valor *no tempo de trabalho necessário* para a reprodução da força de

<sup>23</sup> “Nosso produtor de mercadorias faz produtos para vender, para o mercado, portanto, já no processo de produção direta ele deve levar em consideração as condições esperadas do mercado, isto é, ele é forçado a levar em consideração a atividade de trabalho dos outros membros da sociedade, na medida que essa atividade influencia o movimento dos preços da mercadoria no mercado” (Rubin, 1987, p. 23).

<sup>24</sup> “Na produção de mercadorias, o valor de uso não é, de modo algum, a coisa *qu'on aime pour lui-même* [que se ama por ela mesma]. Aqui, os valores de uso só são produzidos porque e na medida em que são o substrato material, os suportes do valor de troca. E, para nosso capitalista, trata-se

trabalho e valoriza o capital durante o *tempo de trabalho excedente*. Isso porque “o mais-trabalho é convertido em mais-valor; assim, a produção de um mais-produto é um meio de o capitalista obter mais-valor. Isso fornece qualidades particulares à exploração capitalista, porque a acumulação de valor na forma dinheiro [...] é ilimitada” (Harvey, 2013, p. 152).

No processo de valorização os meios de produção são considerados capital constante, pois não alteram sua grandeza de valor no processo de produção, enquanto que a força de trabalho “não só reproduz o equivalente de seu próprio valor, como produz um excedente, um mais-valor, que pode variar, sendo maior ou menor de acordo com as circunstâncias” (Marx, 2013, p. 286), por isso Marx denominou de capital variável. Na sequência ele descreveu com extrema clareza o movimento de valorização do capital:

O capital  $C$  decompõe-se em duas partes: uma quantia de dinheiro  $c$ , gasta com meios de produção, e uma quantia  $v$ , gasta com a força de trabalho;  $c$  representa a parte do valor transformada em capital constante e  $v$  a parte transformada em capital variável. Originalmente, portanto,  $C = c + v$ , de modo que, se o capital adiantado é, digamos, £500, temos £500 = £410 const. + £90 var. Ao final do processo de produção, resulta uma mercadoria cujo valor é  $= (c + v) + m$ , onde  $m$  representa o mais-valor, por exemplo, (£410 const. + £90 var.) + £90 mais-val. O capital original  $C$  transformou-se em  $C'$ , de £500 ele passou a £590. (Marx, 2013, p. 289)

Esse movimento envolve cálculos precisos, pois o capitalista tem que prever quanto vai despende com capital constante e com o capital variável para saber quanto tempo de trabalho excedente terá que sugar da força de trabalho para produzir mais-valor. Ocorre que o valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos meios habitualmente necessários à subsistência do trabalhador médio, valor esse cuja variação não está sob o controle do capitalista individual. Logo, ele precisa estabelecer de antemão quanto vai pagar pela força de trabalho e, por conseguinte, quanto vai despende com capital variável, objetivo que é alcançado por meio da adoção de um salário nominal no contrato de trabalho:

Em todos os países em que reina o modo de produção capitalista, a força de trabalho só é paga depois de já ter funcionado pelo período fixado no contrato de compra, por exemplo, ao final de uma semana. Desse modo, o trabalhador adianta ao capitalista o valor de uso da força de trabalho; ele

de duas coisas. Primeiramente, ele quer produzir um valor de uso que tenha um valor de troca, isto é, um artigo destinado à venda, uma mercadoria. Em segundo lugar, quer produzir uma mercadoria cujo valor seja maior do que a soma do valor das mercadorias requeridas para sua produção, os meios de produção e a força de trabalho, para cuja compra ele adiantou seu dinheiro no mercado. Ele quer produzir não só um valor de uso, mas uma mercadoria; não só valor de uso, mas valor, e não só valor, mas também mais-valor” (Marx, 2013, p. 263).

a entrega ao consumo do comprador antes de receber o pagamento de seu preço e, com isso, dá um crédito ao capitalista. [...] O preço da força de trabalho está fixado por contrato, embora ele só seja realizado posteriormente, como o preço do aluguel de uma casa. A força de trabalho está vendida, embora ela só seja paga posteriormente (Marx, 2013, p. 248-9).

Ao estabelecer o valor do salário por meio do contrato ou da lei, o direito fixa antecipadamente o preço da força de trabalho, o que permite ao capitalista calcular a grandeza do capital variável no processo de valorização. Sem essa garantia o processo de valorização tornar-se-ia caótico, o que desestabilizaria todo o sistema. O capitalista é obrigado a se submeter ao caos que caracteriza a circulação das mercadorias, mas na fase de produção ele é senhor e sobre ela mantém o controle absoluto.

### 3.4 Ocultar a exploração do mais-valor

Em conjunto com a alienação do processo produtivo, o trabalhador também passa pela alienação relativa ao produto de seu trabalho, já que a propriedade das mercadorias é do capitalista<sup>25</sup>. Aqui a forma jurídica atua para estabelecer que o salário é o limite da participação do trabalhador no produto do processo produtivo. Nesse ponto ela desempenha um papel fundamental para reprodução das relações sociais fetichizadas que caracterizam o capitalismo, pois ao transformar o valor da força de trabalho em salário, o direito oculta o tempo de trabalho não remunerado:

A forma-salário extingue, portanto, todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e trabalho não pago. Todo trabalho aparece como trabalho pago. [...] Compreende-se, assim, a importância decisiva da transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma-salário ou em valor e preço do próprio trabalho. Sobre essa forma de manifestação, que torna invisível a relação efetiva e mostra precisamente o oposto dessa relação, repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de

<sup>25</sup> “[...] o produto é propriedade do capitalista, não do produtor direto, do trabalhador. O capitalista paga, por exemplo, o valor da força de trabalho por um dia. Portanto, sua utilização, como a de qualquer outra mercadoria – por exemplo, um cavalo – que ele aluga por um dia, pertence-lhe por esse dia. Ao comprador da mercadoria pertence o uso da mercadoria, e o possuidor da força de trabalho, ao ceder seu trabalho, cede, na verdade, apenas o valor de uso por ele vendido. A partir do momento em que ele entra na oficina do capitalista, o valor de uso de sua força de trabalho, portanto, seu uso, o trabalho, pertence ao capitalista. [...] processo de trabalho se realiza entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem. Assim, o produto desse processo lhe pertence tanto quanto o produto do processo de fermentação em sua adega” (Marx, 2013, p. 262-3).

liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar (MARX, 2013, p. 610).

De um lado o direito permite que o capital se aproprie do mais-produto e, de outro, cria para o trabalhador a ilusão de que o dispêndio de sua força de trabalho foi integralmente remunerado por meio do salário, o que permite que a exploração do mais-valor seja encarada como uma relação natural, normal, à qual o trabalhador se submete “livremente”.

### **3.5 Atuar na correlação entre preço e valor da força de trabalho**

Marx demonstrou n' *O Capital* que a magnitude do valor de uma mercadoria é proporcional ao tempo de trabalho socialmente necessário para produzi-la, enquanto que a substância do valor é composta pelo trabalho abstrato. No modo de produção capitalista a força de trabalho também foi transformada em mercadoria, mas uma mercadoria que tem uma particularidade essencial para a reprodução do sistema: é a única que cria valor. Como mercadoria que é, a força de trabalho também tem seu próprio valor, cuja mensuração não foge à lei que rege as demais relações de produção:

O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção – e, conseqüentemente, também para a reprodução – desse artigo específico. Como valor, a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada do trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho existe apenas como disposição do indivíduo vivo. A sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo necessita de certa quantidade de meios de subsistência. Assim, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência, ou, dito de outro modo, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor (Marx, 2013, p. 245).

Para que possa ser utilizado como instrumento de criação de valor, o trabalhador também deve ser disciplinado para se submeter à direção do capital, assim como deve receber treinamento e instrução para aplicar adequadamente sua capacidade físico-psicológica no processo de produção mercantil. O custo dessa formação também integra o valor da força de trabalho:

Para modificar a natureza humana de modo que ela possa adquirir habilidade e aptidão num determinado ramo do trabalho e se torne uma

força de trabalho desenvolvida e específica, faz-se necessária uma formação ou um treinamento determinados, que, por sua vez, custam uma soma maior ou menor de equivalentes de mercadorias. Esses custos de formação variam de acordo com o caráter mais ou menos complexo da força de trabalho. Assim, os custos dessa educação, que são extremamente pequenos no caso da força de trabalho comum, são incluídos no valor total gasto em sua produção (Marx, 2013, p. 246-7).

Além do próprio trabalhador, essa massa de meios de subsistência também deve ser suficiente para a manutenção de sua família, já que a força de trabalho precisa ser repostada continuamente:

O proprietário da força de trabalho é mortal. Portanto, para que sua aparição no mercado de trabalho seja contínua, como pressupõe a contínua transformação do dinheiro em capital, é preciso que o vendedor de força de trabalho se perpetue, “como todo indivíduo vivo se perpetua pela procriação”. As forças de trabalho retiradas do mercado por estarem gastas ou mortas têm de ser constantemente substituídas, no mínimo, por uma quantidade igual de novas forças de trabalho. A quantidade dos meios de subsistência necessários à produção da força de trabalho inclui, portanto, os meios de subsistência dos substitutos dos trabalhadores, isto é, de seus filhos, de modo que essa peculiar raça de possuidores de mercadorias possa se perpetuar no mercado (Marx, 2013, p. 246-7).

Quando os demais integrantes da família que antes não vendiam sua força de trabalho passam a fazê-lo, principalmente mulheres e crianças, o valor da força de trabalho individual também é fracionado, já que mais pessoas trabalham para manter a subsistência do mesmo grupo familiar:

O valor da força de trabalho estava determinado pelo tempo de trabalho necessário à manutenção não só do trabalhador adulto individual, mas do núcleo familiar. Ao lançar no mercado de trabalho todos os membros da família do trabalhador, a maquinaria reparte o valor da força de trabalho do homem entre sua família inteira. Ela desvaloriza, assim, sua força de trabalho (Marx, 2013, p. 468)

Além da mera reprodução fisiológica do próprio trabalhador e de sua família, o valor da força de trabalho também inclui um componente histórico e social, pois as necessidades consideradas normais para a reprodução do modo de vida variam tendo em vista a época e o local da formação social:

A quantidade dos meios de subsistência tem, portanto, de ser suficiente para manter o indivíduo trabalhador como tal em sua condição normal de vida. As próprias necessidades naturais, como alimentação, vestimenta, aquecimento, habitação etc., são diferentes de acordo com o clima e outras peculiaridades naturais de um país. Por outro lado, a extensão das assim chamadas necessidades imediatas, assim como o modo de sua satisfação, é ela própria um produto histórico e, por isso, depende em grande medida

do grau de cultura de um país, mas também depende, entre outros fatores, de sob quais condições e, por conseguinte, com quais costumes e exigências de vida se formou a classe dos trabalhadores livres num determinado local. Diferentemente das outras mercadorias, a determinação do valor da força de trabalho contém um elemento histórico e moral (Marx, 2013, p. 246).

Caso o preço da força de trabalho permita apenas a reprodução fisiológica do trabalhador, sem que ele possa dar cabo dos elementos histórico-sociais do valor da força trabalho, existirá uma violação desse valor, por não terem sido respeitadas as condições normais dessa reprodução:

O limite último ou mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma quantidade de mercadorias cujo fornecimento diário é imprescindível para que o portador da força de trabalho, o homem, possa renovar seu processo de vida; tal limite é constituído, portanto, pelo valor dos meios de subsistência fisicamente indispensáveis. Se o preço da força de trabalho é reduzido a esse mínimo, ele cai abaixo de seu valor, pois, em tais circunstâncias, a força de trabalho só pode se manter e se desenvolver de forma precária. Mas o valor de toda mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal. (Marx, 2013, p. 247)

Em suma, o valor da força de trabalho é estabelecido por uma quantidade determinada de meios de subsistência e, por conseguinte, sua magnitude varia segundo o tempo de trabalho necessário para a produção desses meios de subsistência. Essa magnitude do valor da força de trabalho, por sua vez, varia no sentido inverso da força produtiva do trabalho, pois o acréscimo dessa força produtiva acarreta uma redução do tempo de trabalho necessário para a produção dos meios de subsistência e, por conseguinte uma diminuição do valor da força de trabalho, o que também cabe no sentido contrário.

A prorrogação da jornada e o aumento na intensidade do trabalho também interferem no estabelecimento da grandeza do valor da força de trabalho, visto que acarretam um maior desgaste físico do trabalhador, cuja reposição exigirá uma maior quantidade de meios de subsistência:

Com a jornada de trabalho prolongada, o preço da força de trabalho pode cair abaixo de seu valor, embora nominalmente se mantenha igual, ou mesmo suba. Lembremos que o valor diário da força de trabalho é calculado com base em sua duração média, ou na duração normal da vida de um trabalhador e na correspondente transformação normal – ajustada à natureza humana – de substância vital em movimento. Até certo ponto, o desgaste maior da força de trabalho, inseparável do prolongamento da jornada de trabalho, pode ser compensado com uma remuneração maior. Além desse ponto, porém, o desgaste aumenta em progressão geométrica, ao mesmo tempo que se destroem todas as condições normais de

reprodução e atuação da força de trabalho. O preço da força de trabalho e o grau de sua exploração deixam de ser grandezas reciprocamente comensuráveis (Marx, 2013, p. 594).

Diante dessas constatações, Marx aponta que os momentos determinantes da variação na grandeza de valor da força de trabalho são o “preço e volume das necessidades vitais elementares, natural e historicamente desenvolvidas, custos da educação do trabalhador, papel do trabalho feminino e infantil, produtividade do trabalho, sua grandeza extensiva e intensiva” (Marx, 2013, p. 631).

A força de trabalho é vendida por um preço, cuja expressão jurídica é o salário e que, em grande medida, é determinado pelo tamanho do exército industrial de reserva:

*Grosso modo*, os movimentos gerais do salário são regulados exclusivamente pela expansão e contração do exército industrial de reserva, que se regem, por sua vez, pela alternância periódica do ciclo industrial. Não se determinam, portanto, pelo movimento do número absoluto da população trabalhadora, mas pela proporção variável em que a classe trabalhadora se divide em exército ativo e exército de reserva, pelo aumento ou redução do tamanho relativo da superpopulação, pelo grau em que ela é ora absorvida, ora liberada (Marx, 2013, p. 712).

A forma jurídica atua primordialmente sobre esse preço, já que, como visto, ele é estabelecido contratualmente. Note-se que quando estabelece o limite mínimo do salário nominal, o direito não evita a variação do valor da força de trabalho, visto que esse valor depende do tempo de trabalho necessário à produção dos meios necessários à subsistência do trabalhador<sup>26</sup>. Todavia, ele pode atuar no sentido de fazer com o salário nominal acompanhe a variação do salário real<sup>27</sup>.

Por outro lado, quando o direito limita a jornada de trabalho ele impede que a prorrogação indefinida do tempo de trabalho acarrete o acréscimo no volume dos meios de subsistência necessário à reposição fisiológica do trabalhador e, por

<sup>26</sup> “O valor de sua força de trabalho pode variar, com o valor de seus meios habituais de subsistência, de 3 para 4 xelins, de 3 para 2 xelins, ou, permanecendo igual o valor de sua força de trabalho, seu preço, em decorrência da relação variável entre a oferta e a demanda, pode aumentar a 4 xelins ou diminuir a 2 xelins, mas o trabalhador fornece sempre 12 horas de trabalho, razão pela qual toda variação na grandeza do equivalente que ele recebe aparece-lhe necessariamente como variação do valor ou preço de suas 12 horas de trabalho” (Marx, 2013, p. 611).

<sup>27</sup> “De início, devemos observar que as leis que regem a variação de grandeza do preço da força de trabalho e do mais-valor, leis que foram expostas no capítulo 15, transformam-se, mediante uma simples mudança de forma, em leis do salário. Do mesmo modo, a distinção entre o valor de troca da força de trabalho e a massa dos meios de subsistência em que se converte esse valor reaparece agora como distinção entre o salário nominal e o salário real” (Marx, 2013, p. 613).

consequente, determine o respectivo aumento do valor da força de trabalho. Da mesma forma, as normas de saúde e segurança são um óbice ao aumento desmesurado da intensidade do trabalho e o consequente desgaste acelerado da força de trabalho, o que acarretaria um descompasso entre o seu preço diário e a sua duração total<sup>28</sup>.

Percebe-se, portanto, que o direito é um instrumento que pode ser utilizado no modo de produção capitalista para manter o equilíbrio entre o preço e o valor da força de trabalho<sup>29</sup>. De um lado, ele pode atuar para fazer com que o salário nominal se aproxime do salário real e, de outro, pode impedir o aumento descontrolado do valor da força de trabalho, mantendo-o o mais próximo possível de seu preço<sup>30</sup>.

Além da interferência direta sobre o processo de produção, essa função do direito também interfere na circulação do capital, pois nessa fase a massa de trabalhadores passa a ser considerada como consumidores, grupo social necessário para a realização do valor de troca das mercadorias produzidas:

[...] para cada capitalista, a massa total de todos os trabalhadores, com exceção dos seus, não aparece como massa de trabalhadores, mas de consumidores; de possuidores de valores de troca (salário), dinheiro, que trocam por suas mercadorias. São igualmente centros de circulação, dos quais parte o ato da troca e dos quais é obtido o valor de troca do capital. Eles constituem uma parte proporcionalmente muito grande dos consumidores – não obstante, não tão grande quanto é geralmente imaginado, quando se considera os trabalhadores industriais propriamente ditos. Quanto maior o seu número – o número da população

<sup>28</sup> “Sabemos que o valor diário da força de trabalho é calculado sobre a base de certa duração da vida do trabalhador, a qual corresponde a certa duração da jornada de trabalho” (Marx, 2013, p. 609).

<sup>29</sup> “Muito além de restabelecer uma suposta vontade perdida ou de identificar os verdadeiros interesses protegidos por sua instituição, o ‘direitos sociais privados’ desempenham o indispensável papel de restabelecer a equivalência perdida com o afastamento muito drástico entre valor e preço da mercadoria força de trabalho. Em outras palavras: quando o salário médio, manifestação concreta do preço da força de trabalho, como aparência da realidade essencial do valor, não é capaz de patrocinar o sustento do trabalhador e de sua família, a lógica de equivalência do sistema de troca mercantil fica ameaçada e pode por por terra todo o modo de produção. [...] O problema, portanto, não se manifesta pelo lado da pauperização do trabalhador – não se pode esperar tanta sensibilidade da classe burguesa –, mas pela ameaça de não realização monetária da mais-valia produzida em razão da contração do consumo motivada pelo baixo nível dos salários. Enfim, a manutenção da equivalência na troca de mercadorias representada pelo contrato de trabalho é essencial para que o consumo se mantenha em níveis que permitam o escoamento da produção para a realização da mais-valia” (Batista, 2013, p. 241).

<sup>30</sup> Essa atuação está sujeita às particularidades das formações socioeconômicas e do grau de intensidade da luta de classes, de modo que ele também pode se utilizado como instrumento de distanciamento entre preço e o valor da força de trabalho.

industrial – e a massa de dinheiro de que dispõe, tanto maior a esfera de troca para o capital (Marx, 2011, p. 343).

Nesse estágio do desenvolvimento das relações sociais de produção, o direito passou a cumprir um papel novo, uma função que não é mero efeito de um suposto progresso das forças econômicas, mas, ao contrário, é resultado de duros embates travados entre trabalhadores e capitalistas ao longo da história<sup>31</sup>. Os trabalhadores encontraram no direito um instrumento para impor limites à exploração, impedindo o prolongamento desmesurado da jornada de trabalho e o aumento insuportável da intensidade do trabalho, por exemplo. Já para os capitalistas, essa atuação por meio do direito acarretou maiores custos com o capital variável, o que reduz a taxa de mais-valor e, por conseguinte, eles sempre estão dispostos a combatê-la.

Essa função da forma jurídica deu origem a um novo ramo do direito: o direito do trabalho.

#### **4 Gênese e dinâmica do direito do trabalho**

O direito do trabalho integra a forma jurídica e, como tal, também atua para promover e preservar a reiteração das práticas sociais capitalistas, mais especificamente as condições de compra e utilização da mercadoria força de trabalho.

Na fase do capitalismo concorrencial a forma jurídica atuava na mediação da compra e venda da força de trabalho e para tanto utilizava institutos típicos do direito civil, como o contrato de locação de mão de obra<sup>32</sup>, assim como buscava disciplinar e subordinar os trabalhadores ao novo processo de trabalho, função

<sup>31</sup> “Vimos que essas determinações minuciosas, que regulam com uma uniformidade militar os horários, os limites, as pausas do trabalho de acordo com o sino do relógio, não foram de modo algum produto das lucubrações parlamentares. Elas se desenvolveram paulatinamente a partir das circunstâncias, como leis naturais do modo de produção moderno. Sua formulação, seu reconhecimento oficial e sua proclamação estatal foram o resultado de longas lutas de classes” (Marx, 2013, p. 354-5).

<sup>32</sup> “Inicialmente, o intercâmbio entre capital e trabalho apresenta-se à percepção exatamente do mesmo modo como a compra e a venda de todas as outras mercadorias. O comprador dá certa soma de dinheiro, e o vendedor, um artigo diferente do dinheiro. Nesse fato, a consciência jurídica reconhece, quando muito, uma diferença material, expressa em fórmulas juridicamente equivalentes: *do ut des, do ut facias, facio ut des, e facio ut facias*” (Marx, 2013, p. 611).

para a qual reconhecia poderes punitivos ao empregador ou, para os casos mais renitentes, se utilizava do direito penal<sup>33</sup>.

No entanto, a dinâmica de desenvolvimento do sistema deu vazão à organização dos trabalhadores que impuseram as primeiras leis que intervinham diretamente no processo de produção, sobretudo na restrição ao trabalho infantil e no estabelecimento de limites à jornada de trabalho. O Estado teve que alterar sua postura de mero guardião das condições externas da produção capitalista, pois a mobilização dos trabalhadores ameaçava colocar em risco o contínuo fornecimento de força de trabalho para o processo de produção e, no limite, começava a ameaçar a ordem burguesa (Netto, 2011, p. 29).

Diante das condições econômicas e políticas da fase do capitalismo concorrencial, é possível afirmar que a pressão do movimento operário foi o fator determinante para a promulgação das primeiras leis que visaram limitar a exploração da classe trabalhadora. Essa legislação constituiu uma conquista arrancada à força do capital, cuja aprovação se deparou com obstáculos plantados pelos próprios legisladores<sup>34</sup>, e já nesse momento iniciou a batalha pela efetivação dessas normas diante da resistência dos capitalistas<sup>35</sup>.

No último quarto do século XIX o incremento das forças produtivas decorrente da segunda revolução tecnológica, caracterizada pela aplicação generalizada dos motores elétricos e a combustão em todos os ramos da indústria, contribuiu decisivamente para o desenvolvimento do capitalismo monopolista, cujo objetivo primário era o acréscimo dos lucros a partir do controle dos preços nos mercados<sup>36</sup>, por meios de mecanismos como o cartel e o truste.

<sup>33</sup> “Tout délit tendant à troubler l'ordre et la discipliné de l'atelier, tout manquement grave des apprentis envers leurs maîtres, pourront être punis, par les prud'hommes, d'un emprisonnement qui n'excédera pas trois jours (3), [...]”. Article 4 du Décret Impérial du 3 août 1810 – Concernant la Jurisdiction des Prud'Hommes. “Qualquer infração tendente a perturbar a ordem e a disciplina da oficina, qualquer falta grave dos aprendizes aos seus mestres, pode ser punida, pelos tribunais industriais, com pena de prisão não superior a três dias” (tradução A.S.).

<sup>34</sup> “Os legisladores estavam tão longe de querer tocar na liberdade do capital de sugar a força de trabalho adulto, ou, como eles a chamavam, ‘a liberdade do trabalho’, que conceberam um sistema especial para prevenir as consequências tão horrendas da lei fabril” (Marx, 2013, p. 351).

<sup>35</sup> “Por três décadas, no entanto, as concessões obtidas pela classe trabalhadora permaneceram puramente nominais. De 1802 a 1833, o Parlamento aprovou cinco leis trabalhistas, mas foi esperto o bastante para não destinar nem um centavo para sua aplicação compulsória, para a contratação dos funcionários necessários ao cumprimento das leis etc. Estas permaneceram letra morta” (Marx, 213, p. 350).

<sup>36</sup> “[...] sob o capitalismo competitivo a empresa individual aceita os preços, ao passo que no capitalismo monopolista a grande empresa é quem faz o preço” (Baran; Sweezy, 1978, p. 61)

Nessa fase o modo de produção experimentou profundas modificações no seu ordenamento e na sua dinâmica, mudanças que se fizeram sentir na estrutura social e nas instâncias políticas das respectivas sociedades.

Do ponto de vista da economia, no capitalismo monopolista ocorre o fenômeno da supercapitalização, segundo o qual “o montante do capital acumulado encontra crescentes dificuldades de valorização; num primeiro momento, ele é utilizado como forma de autofinanciamento dos grupos monopolistas”, mas em seguida o montante atinge tal magnitude que excede as condições imediatas de valorização (Netto, 2011, p. 22). Dentre os vários mecanismos utilizados para superar essas dificuldades estão o investimento da indústria bélica e a migração de capitais para outras áreas ainda não atingidas por esses obstáculos à valorização.

Para tanto, foi necessário o recurso a mecanismos de intervenção extraeconômicos, o que demandou uma alteração na relação entre poder político e poder econômico e, por conseguinte, uma refuncionalização do Estado<sup>37</sup>. Além da preservação das condições externas da produção, o Estado assume as funções de garantir a dinâmica econômica desde dentro, como agente econômico direto, e de organizador do processo social de produção, “operando notadamente como um administrador dos ciclos de crise” (Netto, 2011, p. 25-6). Nas palavras de Pachukanis, “o capitalismo monopolista cria as premissas de um sistema econômico totalmente diferente, sob o qual o movimento da produção e da reprodução social se realiza não por meio de acordos isolados entre unidades econômicas autônomas, mas com o auxílio de uma organização centralizada e planificada” (Pachukanis, 2017, p. 159).

Em tal contexto a forma jurídica continuou a ser o instrumento primordial para operacionalizar a circulação de bens nos termos exigidos pelos trustes e cartéis. Todavia, a lei, que anteriormente servia para universalizar as relações de produção e pautar a concorrência, passa a ser utilizada como instrumento de intervenção direta no domínio econômico, muitas vezes em confronto com os interesses

<sup>37</sup> “A transição do capitalismo concorrencial para o imperialismo e para o capitalismo monopolista alterou necessariamente tanto a atitude subjetiva da burguesia em relação ao Estado, quanto a função objetiva desempenhada pelo Estado ao realizar suas tarefas centrais. O surgimento dos monopólios gerou uma tendência à superacumulação permanente nas metrópoles e à correspondente propensão a exportar capital e a dividir o mundo em domínios coloniais e esferas de influência sob o controle das potências imperialistas. Isso produziu um aumento substancial nas despesas com armamentos e o desenvolvimento do militarismo, o que, por sua vez, levou a um crescimento ainda maior do aparato estatal, envolvendo um desvio maior de rendimentos sociais para o Estado” (Mandel, 1982, p. 337-8).

imediatos dos capitalistas individuais, mas sempre tendo em conta o objetivo de viabilizar a reprodução ampliada do sistema.

Dentre as novas tarefas atribuídas ao Estado, no intento de propiciar o conjunto de condições necessárias à acumulação e à valorização do capital monopolista, está a conservação física da força de trabalho<sup>38</sup>, ameaçada pelo contínuo desgaste<sup>39</sup>, decorrente da exploração inerente ao processo de produção capitalista<sup>40</sup>. O momento legal da forma jurídica passa a ser utilizado com esse intento, pois viabiliza que a conduta desejada possa ser imposta coercitiva e generalizadamente. Tendo em conta o conteúdo, as normas passaram a limitar a utilização da mão de obra feminina e infantil e a impedir o prolongamento desmesurado da jornada de

<sup>38</sup> “Em certo sentido tratou-se de uma concessão à crescente luta de classe do proletariado, destinando-se a salvaguardar a dominação do capital de ataques mais radicais por parte dos trabalhadores. Mas ao mesmo tempo correspondeu também aos interesses gerais da reprodução ampliada do modo de produção capitalista, ao assegurar a reconstituição física da força de trabalho onde ela estava ameaçada pela superexploração. A tendência à ampliação da legislação social determinou, por sua vez, uma redistribuição considerável do valor criado em favor do orçamento público, que tinha de absorver uma percentagem cada vez maior dos rendimentos sociais a fim de proporcionar uma base material adequada à escala ampliada do Estado do capital monopolista” (Mandel, 1982, p. 338).

<sup>39</sup> “Desde já, é evidente que o trabalhador, durante toda sua vida, não é senão força de trabalho, razão pela qual todo o seu tempo disponível é, por natureza e por direito, tempo de trabalho, que pertence, portanto, à autovalorização do capital. [...] em seu impulso cego e desmedido, sua voracidade de lobisomem por mais-trabalho, o capital transgride não apenas os limites morais da jornada de trabalho, mas também seus limites puramente físicos. Ele usurpa o tempo para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção saudável do corpo. Rouba o tempo requerido para o consumo de ar puro e de luz solar. Avança sobre o horário das refeições e os incorpora, sempre que possível, ao processo de produção, fazendo com que os trabalhadores, como meros meios de produção, sejam abastecidos de alimentos do mesmo modo como a caldeira é abastecida de carvão, e a maquinaria, de graxa ou óleo. O sono saudável, necessário para a restauração, renovação e revigoramento da força vital, é reduzido pelo capital a não mais do que um mínimo de horas de torpor absolutamente imprescindíveis ao reavivamento de um organismo completamente exaurido. Não é a manutenção normal da força de trabalho que determina os limites da jornada de trabalho, mas, ao contrário, o maior dispêndio diário possível de força de trabalho, não importando quão insalubre, compulsório e doloroso ele possa ser, é que determina os limites do período de repouso do trabalhador. O capital não se importa com a duração de vida da força de trabalho. O que lhe interessa é única e exclusivamente o máximo de força de trabalho que pode ser posta em movimento numa jornada de trabalho. Ele atinge esse objetivo por meio do encurtamento da duração da força de trabalho, como um agricultor ganancioso que obtém uma maior produtividade da terra roubando dela sua fertilidade” (Marx, 2013, p. 337-338).

<sup>40</sup> “Este é um elemento novo: no capitalismo concorrencial, a intervenção estatal sobre as sequelas da exploração da força de trabalho respondia básica e coercitivamente às lutas das massas exploradas ou à necessidade de preservar o conjunto das relações pertinentes à propriedade privada burguesa como um todo – ou, ainda, à combinação desses vetores; no capitalismo monopolista, a preservação e o controle contínuos da força de trabalho, ocupada e excedente, é uma função estatal de primeira ordem: não está condicionada àqueles dois vetores, mas às enormes dificuldades que a reprodução capitalista encontra na malha de óbices à valorização do capital no marco monopólico” (Netto, 2011, p. 26)

trabalho, assim como estabeleceram procedimentos para prevenir doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

Dessa maneira, o direito assumiu a função de evitar que o preço da força de trabalho se afaste em demasiado do seu valor<sup>41</sup>, distanciamento que, caso não controlado, poderia impedir a reprodução social da força de trabalho<sup>42</sup>.

Essa alteração do modo como a forma jurídica atuava sobre a regulação das condições de contratação e uso da força de trabalho não decorreu de uma inclinação natural fruto das exigências econômicas do desenvolvimento do capitalismo monopolista. Em verdade, essa *possibilidade* se efetivou porque a transição para a fase do monopólio ocorreu em paralelo a um salto qualitativo na organização e combatividade do movimento operário, de sorte que o fator decisivo para tanto foi a luta de classes.

Em contrapartida, o direito do trabalho parte do pressuposto de que um dos sujeitos que participa da relação jurídica é dono dos meios de produção e outro somente pode sobreviver caso venda a si próprio como força de trabalho. As posições desses indivíduos nessas relações sociais dizem respeito ao direito civil, matéria estranha ao direito do trabalho que, diante dessa restrição, não as coloca em discussão. Logo, o direito do trabalho também está a serviço da ordenação e reprodução das relações de produção capitalistas<sup>43</sup>.

De todo modo, somente há *sentido* em identificar a existência de um direito do trabalho quando se reconhece que a forma jurídica assumiu uma especificidade

<sup>41</sup> “O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção – e, conseqüentemente, também para a reprodução – desse artigo específico. Como valor, a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada do trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho existe apenas como disposição do indivíduo vivo. A sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo necessita de certa quantidade de meios de subsistência. Assim, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência, ou, dito de outro modo, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor” (Marx, 2013, p. 245).

<sup>42</sup> “[...] o consumo da força de trabalho pelo capital é tão rápido que, na maioria das vezes, o trabalhador de idade mediana já está mais ou menos acabado. Ou engrossa as fileiras dos supranumerários, ou é empurrado de um escalão mais alto para um mais baixo. É justamente entre os trabalhadores da grande indústria que nos deparamos com a duração mais curta de vida” (Marx, 2013, p. 717).

<sup>43</sup> “Assim, o processo capitalista de produção, considerado em seu conjunto ou como processo de reprodução, produz não apenas mercadorias, não apenas mais-valor, mas produz e reproduz a própria relação capitalista: de um lado, o capitalista, do outro, o trabalhador assalariado” (Marx, 2013, p. 653).

que alterou o modo como a relação entre capital e trabalho era regulada até então, de sorte a impedir o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho.

Nessa trajetória de autoafirmação o direito do trabalho foi dotado de uma principiologia e uma racionalidade próprias que o distinguem de outras manifestações da forma jurídica, como o direito civil, com base no reconhecimento de que entre capitalistas e trabalhadores existe uma desigualdade econômica que fundamenta o tratamento protetivo atribuído aos segundos por meio da forma legal.

Em vez de romper a igualdade formal, fundada na equivalência da relação mercantil, essa proteção busca resgatá-la<sup>44</sup>. Contudo, não toca na desigualdade fundamental entre uma classe que vive do trabalho e outra que se apropria do produto do trabalho alheio. Em verdade, como visto, essa proteção parcial visa a própria preservação da força de trabalho<sup>45</sup>, componente imprescindível para a continuidade do processo de valorização, cuja existência física é ameaçada pela avidez dos capitalistas por mais-valor<sup>46</sup>. Portanto, ainda quando considerado apenas os interesses de reprodução do sistema, o direito do trabalho tem por finalidade a proteção dos trabalhadores<sup>47</sup>.

Ao conjugar o sentido e a finalidade do direito do trabalho é possível afirmar que ele se caracteriza por uma *função protetora*.

<sup>44</sup> “[...] a *desigualdade jurídica* implantada pelo direito do trabalho é uma desigualdade superficial que restaura e consolida, num nível mais profundo, a *igualdade jurídica civil burguesa*, justamente a que permite preservar a ilusão da relação contratual, mascarando a relação de exploração de classe” (Boito Jr., 2001, p. 101).

<sup>45</sup> Do ponto de vista da classe trabalhadora, é evidente que existe o interesse em estabelecer limites à duração da jornada de trabalho, regras de saúde e segurança no trabalho, um salário mínimo e outras regras de caráter protetivo.

<sup>46</sup> “Abstraindo de um movimento dos trabalhadores que se torna a cada dia mais ameaçador, a limitação da jornada de trabalho nas fábricas foi ditada pela mesma necessidade que forçou a aplicação do guano nos campos ingleses. A mesma rapacidade cega que, num caso, exauriu o solo, no outro matou na raiz a força vital da nação. Epidemias periódicas são, aqui, tão eloquentes quanto a diminuição da altura dos soldados na Alemanha e na França” (Marx, 2013, p. 313).

<sup>47</sup> “C’est la finalité première, historiquement déterminante du droit du travail: la protection des salariés contre toutes formes d’exploitation dont ils peuvent être l’objet” (Javillier, 1988, p. 28). “É a finalidade primeira, historicamente determinante do direito do trabalho: a proteção dos trabalhadores contra todas as formas de exploração das quais eles podem ser objeto” (tradução A.S.).

## 5 Os limites estratégicos e a potência política do direito do trabalho

A preservação da força de trabalho é uma necessidade absoluta do modo de produção capitalista. Os meios utilizados para levar a cabo esse intento são variados e estão submetidos às contradições essenciais que determinam a reprodução social do capital, em particular seu desejo insaciável por mais-valor. O direito do trabalho, tal qual aqui compreendido e apresentado, é um desses mecanismos e, nessa condição, constitui uma *possibilidade* e não uma *necessidade* inerente ao capital, pois a preservação da força de trabalho pode ser levada a efeito por outros meios.

Até que ponto a transformação do direito do trabalho de possibilidade em efetividade atende aos interesses da classe trabalhadora? Eis um questionamento que é posto e repostado pela crítica marxista do direito e que precisa ser enfrentado nesse processo de apontamento das determinações essenciais do direito do trabalho<sup>48</sup>.

A relação entre a estrutura econômica e a superestrutura política, jurídica e cultural constitui um dos pontos sujeitos a sérias controvérsias e confusões no âmbito do marxismo. Os equívocos passam por concepções economicistas, que consideram a economia como fator que determina de maneira irresistível todas as demais instâncias da sociabilidade, até a reação que cai no extremo oposto representada no politicismo ou juridicismo, que concebe a política e o direito como esferas independentes, infensas às determinações econômicas.

Pois bem, Marx nada tinha de determinista, pois ele não considera a superestrutura um subproduto ocasional da base econômica, sobre a qual não exerce nenhuma influência, nem olvida a existência de instâncias jurídicas e políticas encarregadas de organizar e estabilizar a estrutura econômica. Logo, para

<sup>48</sup> A produção teórica do Serviço Social mostra-se mais segura em relação ao papel da política social na sociedade capitalista. Nesse sentido: “[...] a política social, como parte da socialização dos custos da produção e valorização do capital nos países centrais, assume tanto o atendimento das demandas da classe trabalhadora, por melhorias na qualidade de vida, no acesso a bens materiais e numa maior participação democrática, ou seja, numa maior participação e apropriação do excedente econômico produzido pelo trabalho em geral. Por outro lado, corresponde também às demandas do capital tanto em relação aos níveis de qualificação da força de trabalho, o que requer um maior investimento na reprodução e formação da mesma, quanto na expansão dos mercados pelo consumo da classe trabalhadora, que pode aí superar os níveis básicos de consumo e cumprir um papel importante na expansão dos mercados e, portanto, na realização da mais-valia apropriada pelos capitalistas. Também o Estado no capitalismo central tem grandes interesses na realização das políticas sociais, que cumprirão, para este, um mecanismo de legitimação da ordem vigente, garantindo uma maior coesão social” (Souza, 2016, p. 50).

Marx a superestrutura e a infraestrutura se relacionam com influências recíprocas, embora a esfera econômica constitua a determinação em última instância.

Atualmente essas constatações podem parecer evidentes, mas são resultado de um longo caminho de debates, divergências e reformulações no âmbito do marxismo. Uma das contribuições mais relevantes é atribuída a Althusser, que evidenciou a existência de uma sobredeterminação na relação entre infraestrutura e superestrutura, visto que existe uma possibilidade de arranjo entre as várias determinações da totalidade social. Além da determinação econômica de última instância, a sociedade também está sujeita a determinações imediatas de ordem política, ideológica ou mesmo econômica:

*Ao constituírem essa unidade, [as várias instâncias em jogo] reconstituem e realizam, com efeito, essa unidade fundamental que as anima, mas, fazendo-o, indicam também a sua natureza: que a “contradição” é inseparável da estrutura do corpo social total no qual ela se exerce, inseparável de suas condições formais de existência, e das instâncias mesmas que governa, que ela própria é, portanto, no seu coração, afetada por elas, determinante, mas também determinada em único e mesmo movimento, e determinada pelos diversos níveis e pelas diversas instâncias da formação social que ela anima: poderíamos dizer sobredeterminada em seu princípio (Althusser, 1979, p. 86-87).*

Assim, o capitalismo é a determinação econômica de nossa época, mas “nele, ora as determinações políticas – intervencionistas, de bem-estar social – revelam-se como determinações imediatas, ora as determinações econômicas são imediatamente sobredeterminação, como no caso dos tempos neoliberais, nos quais a reprodução econômica pavimenta sua lógica diretamente no campo das relações político-sociais” (Mascaro, 2016, p. 564).

A sociedade é uma totalidade estruturada, constituída por diferentes elementos que produzem o todo e, ao mesmo tempo, são reproduzidos por esse conjunto. Logo, a autonomia relativa ou eficácia própria atribuída às superestruturas encontra limites na determinação de última instância que é a economia, mas em conjunturas específicas podem atuar como sobredeterminação.

Nesse contexto, não é possível transformar o modo de produção exclusivamente a partir de transformações na superestrutura jurídica, mas ela tem um papel relevante a desempenhar, desde que se compreenda que a determinação de última instância está na economia.

No que concerne ao direito do trabalho em particular, no trajeto desenvolvido até aqui, foi possível identificar suas determinações essenciais: sua condição de forma jurídica – expressão das relações de produção materiais fundadas na equivalência

–; seu sentido – aproximar o preço da força de trabalho de seu valor –; e sua finalidade – proteger a classe trabalhadora frente a ameaça representada pela dinâmica do processo de valorização.

A apreensão dessas múltiplas determinações é pressuposto sem o qual não é possível compreender a potência e limitações do direito do trabalho, confusão que pode conduzir – e frequentemente o faz – a interpretações equivocadas como imaginar que ele pode ser instrumento de emancipação da classe trabalhadora (Oliveira, 1998) ou desprezá-lo como mero artifício de dominação da classe burguesa.

Tendo em conta que o direito do trabalho também é forma jurídica, ainda que com uma racionalidade adaptada ao cumprimento da função que lhe dá sentido, é possível afirmar com segurança que sua concretização serve à reprodução das relações capitalistas de produção. Portanto, o direito do trabalho somente tem razão de ser no capitalismo, constatação que deve ser suficiente para dissipar as ilusões acerca de seu potencial subversivo.

Em contrapartida, a identificação das determinações essenciais do direito do trabalho, e por conseguinte de suas limitações, também não deve induzir ao desprezo de seu potencial na luta de classes. Isso porque, do ponto de vista político, o direito do trabalho apresenta uma revelante ambivalência<sup>49</sup>. De um lado, dá legitimidade para a atuação do Estado como gestor da reprodução das relações de produção e cria a ilusão de que no capitalismo é viável a existência de um “Estado social” com uma redistribuição crescente da renda nacional, do capital em direção ao trabalho (Mandel, 1982, p. 339). De outro lado, quando consideradas as relações concretas, está claro que o direito do trabalho também pode ser instrumento importante para a conquista de melhores condições de vida aos trabalhadores, assim como tem potência para servir de alavanca para a

<sup>49</sup> “Le caractère protecteur du droit du travail n’exclut pas l’ambivalence. Le contrat de travail – l’un des ‘piliers’ des relations du travail – implique la subordination du salarié et fonde, pour partie au moins, les pouvoirs du chef de l’entreprise. Les lois qui consacrent des libertés (syndicales, de grève) conduisent (notamment les juges) à les définir et partant à les limiter”. (Javillier, 1988, p. 29). “A natureza protetora do direito do trabalho não exclui a ambivalência. O contrato de trabalho - um dos ‘pilares’ das relações de trabalho – implica a subordinação do empregado e fundamenta, pelo menos em parte, os poderes do empregador. As leis que consagram as liberdades (sindicais, de greve) levam (especialmente os juízes) a defini-las e, assim, limitá-las” (tradução A.S.).

organização e mobilização<sup>50</sup> da classe trabalhadora na luta por sua emancipação frente ao capital<sup>51</sup>.

Como o que dá sentido ao direito do trabalho é a atribuição de aproximar o preço da força de trabalho de seu valor, e considerando ainda que esse valor também é composto de elementos histórico-morais, fica evidente que a luta por sua concretização não é vã. O modo de produção capitalista assume características particulares segundo formações sociais nas quais se desenvolve, o que também se reflete nas condições de vida dos trabalhadores, de sorte que em alguns países a força de trabalho é remunerada por seu valor e em outros isso não acontece. A realização dessa função da forma jurídica e, por conseguinte, do conteúdo e da aplicação dessa regulação, depende da força das classes em disputa e varia segundo as condições econômicas, sociais e políticas de cada sociedade, já que as relações sociais de produção são contraditórias e também se articulam no espaço da forma política estatal e da forma jurídica.

Portanto, ainda que tenha limites decorrentes da forma jurídica, necessariamente correlata do capitalismo, esse ramo do direito é resultado da luta da classe trabalhadora e tem um papel relevante a desempenhar como instrumento que impõe limites à sua exploração, como bem aponta Jorge Luiz Souto Maior:

O fato é que, [...], não se pode negar ao Direito uma relevância na sociedade, sendo que esta relevância está dada pela própria crítica que lhe é direcionada. Ora, se o Direito pode ser tido como instrumento do capitalismo para manter em ordem uma sociedade baseada em profundas injustiças e desigualdades, é porque o poder do Direito é muito grande. Os críticos da sociedade capitalista desprezam o Direito, mas o capitalismo não abre mão dele (Souto Maior, 2011, p. 574).

<sup>50</sup> “Apenas o Estado burguês, com suas instituições aparentemente universalistas, comporta, ao menos quando se apresenta sob a forma democrático-burguesa, a organização dos produtores diretos em partido político próprio. Tanto a organização sindical quanto partidária favorecem, no capitalismo mas não no pré-capitalismo, a possibilidade da constituição da classe dominada fundamental em classe revolucionária” (Boito Jr., 2001, p. 104).

<sup>51</sup> “Porém, sendo essa a tendência das *coisas* neste sistema, isso quer dizer que a classe operária deva renunciar a se defender dos abusos do capital e abandonar seus esforços para aproveitar todas as possibilidades que surgirem de melhorar em parte a sua situação? Se assim proceder, será transformada numa massa informe de homens famintos e arrasados, sem probabilidade de salvação. Creio haver demonstrado que as lutas da classe operária pelo padrão de salários são episódios inseparáveis de todo o sistema de trabalho assalariado; que, em 99% dos casos, seus esforços para elevar os salários não são mais que esforços destinados a manter o valor dado do trabalho e que a necessidade de disputar o seu preço com o capitalista é inerente à situação do operário, que se vê obrigado a se vender como uma mercadoria. Se em seus conflitos diários com o capital cedessem covardemente, os operários ficariam, por certo, desclassificados para empreender outros movimentos de maior envergadura” (Marx, 2010, p. 140).

Essa convicção não oculta a consciência dos limites do embate produzido no âmbito do direito, sob o ponto de vista da emancipação da classe trabalhadora, como adverte o próprio Souto Maior:

Claro que as categorias jurídicas também do Direito Social, incluindo o próprio Direito do Trabalho, servem ao capitalismo, conferindo-lhe uma instrumentalidade organizacional, [...]. Por outro lado, não é justo deixar de reconhecer que o Direito Social mantém a base de sustentação da contradição ao modelo, pondo em confronto os interesses do capital e do trabalho, como forma de permitir uma evolução das relações sociais (Souto Maior, 2011, p. 575).

Em suma, é possível concluir que as possibilidades do direito do trabalho são amplamente marcadas pelo antagonismo entre capital e trabalho e pela contradição entre a exigência de consumir a força de trabalho para dela extrair o mais-valor e, ao mesmo tempo, preservá-la como fator imprescindível ao processo de valorização. Por si só, o direito do trabalho não é instrumento eficaz para revolucionar o modo de produção, mas sua generalização contribui para o amadurecimento<sup>52</sup> desses antagonismos e contradições e, como tal, ele contém potência para despertar os “elementos criadores de uma nova sociedade” (Marx, 2013, p. 570).

Quais dessas possibilidades se efetivam é uma investigação que demanda o conhecimento da formação social particular na qual o direito do trabalho passa de *potentia a actu*.

## 6 Conclusão

O direito do trabalho é estruturado sobre a forma jurídica e, como tal, é um fenômeno cuja existência é historicamente determinada no capitalismo. Seu sentido está na necessidade de evitar o distanciamento entre o preço e o valor da força de trabalho. Sua finalidade é proteger a classe trabalhadora, cuja reprodução

<sup>52</sup> Nessa linha é bastante ilustrativa a analogia feita por Gustavo Seferian entre o direito do trabalho e a barricada: “Tanto o Direito do Trabalho quanto a barricada têm sua afirmação não apenas no plano material. De fato, protegem materialmente aquelas pessoas que vivem da venda da sua força de trabalho frente aos ataques das classes proprietárias – advindos das mais diversas formas de degradação das condições de trabalho, de um lado, e de tiros e obuses de outro –, viabilizando guarda e segurança no encampar da luta, nos momentos de ofensiva e descanso. Servem, porém, da mesma forma como suporte moral daquelas e daqueles que lutam. [...] Nesse bojo, a barricada e o Direito do Trabalho se confundem na política e cultura das classes trabalhadoras. Cumprem um papel no ideário, na formação dos sujeitos, nas paixões inspiradoras de resistência e melhora da vida. Como também vacinam contra qualquer intuito de abrandar a ojeriza que se deve ter das classes proprietárias” (Machado, 2017, p. 202-205).

se vê ameaçada quando não são impostos limites à voracidade do capital por mais-valor.

A dinâmica do direito do trabalho se estabeleceu sobre essa contradição, visto que o capital necessita da força de trabalho para a continuidade do processo de valorização do valor e, concomitantemente, os capitalistas são instados pelas leis coercitivas da concorrência a elevar continuamente a taxa de exploração.

Portanto, é possível constatar que o direito do trabalho exerce uma função bastante complexa na dinâmica do capitalismo. De um lado, é funcional à reprodução do sistema, pois atua como forma jurídica para restabelecer a igualdade formal nas relações jurídicas de trabalho, mas sem interferir na posição das classes sociais em disputa. Por outro lado, no que concerne à classe trabalhadora, o direito do trabalho atua como uma barreira que contribui para evitar que a exploração seja levada ao extremo da eliminação física.

A vinculação da forma jurídica com a igualdade formal fundada na equivalência mercantil confere ao direito do trabalho uma série de técnicas que permitem o acionamento do Estado, como forma política responsável por fazer valer os compromissos firmados entre os sujeitos de direito. O sistema dispõe de outros meios para viabilizar a reprodução social da força de trabalho, como os programas sociais, por exemplo, que não contam com as ferramentas atribuídas à forma jurídica para compromissar o Estado.

A funcionalidade do direito do trabalho para a reprodução do sistema capitalista não é apreensível de maneira imediata, o que exige sua imposição por meio de normas imperativas emanadas do Estado, como capitalista ideal, ainda que contra a vontade dos capitalistas concretos. Em razão disso, esse ramo do direito é mais volátil a alterações de conteúdo e está mais exposto à resistência dos destinatários de suas normas, o que explicita o problema da efetividade do direito do trabalho.

Nesse contexto, a imposição do direito do trabalho é resultado da luta de classes, móvel que proporcionou sua existência e o impele a passar de possibilidade para efetividade. A práxis dessa luta tem o potencial de elevar a consciência de classe dos trabalhadores até o ponto de constatar a exploração que estrutura o trabalho assalariado para, então, dar cabo a esse sistema.

## Referências

ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Tradução de Dirceu Lindoso. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

BARAN, Paul A.; SWEEZY, Paul M. *Capitalismo monopolista: ensaio sobre a ordem econômica e social americana*. Tradução de Waltensir Dutra. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2013.

BOITO Jr., Armando. Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores: nota para uma teoria da ação sindical. *Crítica Marxista*, São Paulo, Boitempo, v. 1, n. 12, 2001.

GRESPLAN, Jorge. *O negativo do capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

HARVEY, David. *Para entender O Capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

JAVILLIER, Jean-Claude. *Droit du travail*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1988.

KASHIURA JR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social I*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, György. Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução Lya Luft e Rodney Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. *Direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador*. São Paulo: Programa de Pós-graduação (Doutorado) em Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

MANDEL, Ernest. *O capitalismo tardio*. Tradução de Carlos Eduardo Silveira Matos, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. 4UFRJ, 2011

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro III: o processo global da produção capitalista. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. *Trabalho assalariado & Salário, preço e lucro*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

NETTO, José Paulo. *Serviço Social e Capitalismo Monopolista*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

OLIVEIRA, Francisco de. *Os direitos do antivalor: a economia política da hegemonia imperfeita*. Petrópolis: Vozes, 1998.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução de Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. Entre o equilíbrio catastrófico e um jardim suspenso: dez anos de direito e marxismo, em movimento. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 181-200, jul./dez. 2022. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v8i2.44224.

RUBIN, Isaak Ilich. *A teoria marxista do valor*. Tradução de José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Editora Polis, 1987.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho*. Vol. I, Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de. Capitalismo dependente e políticas sociais na América Latina. *Revista Argumentum*, Vitória (ES), v. 8, n.1, p. 48-60, jan./abr. 2016.

## **Sobre o autor**

### **Alessandro da Silva**

Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;  
doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito do Largo São  
Francisco, Universidade de São Paulo.